

PARECER Nº 864/2012 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 038/11.

De autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, o presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de empreendimentos emissores de poluentes líquidos instalarem caixa de inspeção e dá outras providências.

A propositura determina que os empreendimentos comerciais e industriais potencialmente emissores de poluentes líquidos deverão instalar uma caixa de inspeção na saída de efluentes gerados ou contidos em suas instalações, provenientes de suas atividades ou de esgotamento sanitário ou drenagem pluvial.

Ainda de acordo com o projeto, a tubulação de saída da caixa de inspeção deverá ser mantida em local visível e não poderá ser ligada ou mantida à rede pluvial ou fluvial, sem que seja identificado o emissor de efluente, devendo ser lacradas as que não forem identificadas.

Por fim, estabelece que todos os empreendimentos sujeitos aos efeitos da norma deverão instalar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação da mesma, no mínimo uma caixa de inspeção, sob pena de cassação da licença de funcionamento e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura, com fundamento nos artigos. 225; 24, VI; e 30, I e II, da Constituição Federal; e nos artigos 13, I e XX; 160, VII, e 180, da Lei Orgânica do Município, aprovando, contudo, substitutivo para adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para suprimir o artigo 4º da proposta que atribui função a órgão da administração municipal, matéria de competência do Prefeito.

Considerando que a medida possibilitará à visualização e análise das substâncias geradas pelas empresas antes de serem lançadas nos corpos receptores, facilitando a ação dos órgãos ambientais responsáveis pela fiscalização dos parâmetros e limites de emissão de efluentes industriais, agrícolas e domésticos, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à propositura, na forma de substitutivo ao substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, com intuito de adequá-la aos aspectos técnicos pertinentes a matéria.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 038/11.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empreendimentos emissores de poluentes líquidos instalarem caixa de inspeção, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os empreendimentos comerciais e os industriais potencialmente emissores de poluentes líquidos deverão instalar caixa de inspeção na saída de efluentes gerados ou contidos em suas instalações, sejam eles provenientes da atividade comercial ou industrial ou de esgotamento sanitário ou drenagem pluvial.

Art. 2º A tubulação de saída da caixa de inspeção deverá ser mantida em local visível, de tal forma que possa ser verificada em toda sua extensão, desde a saída da caixa até a divisa do imóvel em que estiver instalada.

Art. 3º Nenhuma tubulação poderá ser ligada ou mantida conectada à rede fluvial ou pluvial, sem que seja identificado o emissor efluente, mediante comunicação ao órgão ambiental municipal competente identificando o proprietário da tubulação e o ponto no qual a mesma está ligada à rede.

Art. 4º A caixa de inspeção de que trata esta Lei deverá seguir normas técnicas expedidas pelo órgão competente do Poder Executivo, e deverá ser instalada de tal forma que permita o acesso a ela pelos órgãos ambientais competentes.

§ 1º Deverá ser instalada, no mínimo, uma caixa para cada tipo ou gênero de efluente, provida de tampa individual fechada com cadeados e lacrada pelos órgãos ambientais.

§ 2º Os órgãos ambientais competentes poderão instalar equipamentos de verificação ou monitoramento no interior das caixas de inspeção, independente de autorização do proprietário do empreendimento.

Art. 5º Os empreendimentos referidos no artigo 1º deverão adaptar-se ao disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º A inobservância desta Lei, acarretará ao proprietário do estabelecimento, as seguintes sanções:

I - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – lacração das tubulações;

III – cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. A multa que trata o inciso I deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo–IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção este índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º O poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.”

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente , em 13/06/2012.

Carlos Neder – PT

Dalton Silvano - PV

Juscelino Gadelha – PSB

Paulo Frange – PTB

Tião Farias Presidente - PSDB

Toninho Paiva - PR - Relator